

LEI Nº. 1.094 DE 08 DE MAIO DE 2019.

Revoga a Lei nº 750/2012. Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Da Instituição, Fiscalização e Execução**

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Econômico, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Várzea Alegre, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas, do abate à industrialização, utilizadas no processamento de produtos

de origem animal pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§1º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal, para efeito da presente Lei:

- I – Animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II – Leite e seus derivados;
- III – Ovos e seus derivados;
- IV – Produtos apícolas e seus derivados;
- V – Pescados,

§2º Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 4º. A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº. 1.283/50, nº. 7.889/89, nº. 8.080/90 e do Decreto nº 9.013/2017, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 5º. A elaboração e comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal, receberá tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º. Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas Unidades de Produção Familiar.

§ 2º. Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão-de-obra familiar.

§ 3º Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei, aqueles provenientes de mão-de-obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

Art. 6º. As condições de instalação e os equipamentos mínimos necessários, considerando a exigência higiênico-sanitária e as diferentes escalas de produção, serão definidos em decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 7º. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais

sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, é órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Econômico encarregado do cumprimento obrigatório da inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Várzea Alegre.

Art. 9º. No exercício de suas funções, o profissional da Equipe Técnica deverá estar devidamente identificado.

Art. 10. Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria de desenvolvimento Agrário e Econômico, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Art. 11. O estabelecimento abrangido por esta lei deverá estar registrado na Secretaria de desenvolvimento Agrário e Econômico, para seu devido funcionamento.

Art. 12. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria de desenvolvimento Agrário e Econômico, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Várzea Alegre a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 13. Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos cientificamente reconhecidos.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, fica autorizado a celebrar convênios para o fim de melhorar as atividades de inspeção;

§2º O monitoramento realizado para este fim deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

§3º Os estabelecimentos dedicados a produção artesanal e da agricultura familiar ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Art. 14. A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível cabível, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, em caso de produtos artesanais quando o infrator for primário ou não agiu de má fé;

II - Multa de 20% do valor do produto irregular no caso de produtores artesanais reincidentes;

III – Multa de 50% do valor do produto irregular em caso de produtores não artesanais ou com estabelecimentos já autuados anteriormente;

IV – Apreensão dos produtos em caso de fraude ou contaminação microbiológica ou química que ameacem a saúde dos consumidores;

Parágrafo único. Caberá recurso em 48 horas, devendo ser apresentado na Secretaria de desenvolvimento Agrário e Econômico.

Art. 15. O Município de Várzea Alegre, visando a aplicação da Lei e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios, Universidades ou outras entidades de caráter público.

CAPÍTULO III

Da regulamentação

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por decreto até o prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;

IV – embalagem e Rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VI- As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM.

CAPÍTULO IV **Das disposições finais**

Art. 17. As empresas já instaladas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 750/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
em 08 de maio de 2019.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal